



Câmara dos Deputados
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

ASSUNTO: Tabela em que consta, de forma sintética, o encaminhamento recomendado para as matérias mais recorrentes na Comissão de Educação e Cultura, com vistas a orientar a atuação e os relatórios/votos dos membros do Colegiado.

MATÉRIA	RECOMENDAÇÃO	OBSERVAÇÕES
Criação de instituição de ensino (por PL de autoria de Deputado ou Senador). Autorização de criação de instituição de ensino (por PL de autoria de Deputado ou Senador).	REJEITAR o PL e dar seguimento à proposta por meio de INDICAÇÃO ao Poder Executivo.	A iniciativa é privativa do Presidente da República (CF, art. 61, § 1º, II, alíneas <i>a</i> e <i>b</i>). O projeto autorizativo , segundo a CCJC, é inconstitucional e injurídico , já que autoriza o Presidente da República a exercer prerrogativa que é sua.
Criação de disciplina ou qualquer alteração curricular.	REJEITAR o PL e dar seguimento à proposta por meio de INDICAÇÃO ao Poder Executivo.	A definição de disciplinas ou de conteúdo curricular da base nacional comum do ensino fundamental e médio (art. 26, da LDB) e da educação superior é competência exclusiva do Ministério da Educação , ouvido o Conselho Nacional de Educação (art. 9º, § 1º, alínea <i>c</i> , da Lei n.º 4.024, de 1961, com a redação dada pela Lei n.º 9.131, de 1995).
Criação de programa de governo.	REJEITAR o PL e dar seguimento à proposta por meio de INDICAÇÃO ao Poder Executivo.	É caso de invasão de competência. Fere o princípio constitucional da separação de poderes, já que criar e executar programas é atribuição do Poder Executivo (CF, art. 2º c/c art. 61, § 1º, II, alíneas <i>a</i> e <i>b</i>).
Reconhecimento de bem, de natureza material ou intangível, como manifestação cultural ou como parte do patrimônio	REJEITAR o PL e dar seguimento à proposta por meio de INDICAÇÃO ao Poder Executivo.	Nos termos da política cultural vigente, o órgão encarregado de identificar o patrimônio histórico e artístico brasileiro e organizar a sua proteção é o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico



Câmara dos Deputados
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

cultural brasileiro.		Nacional (IPHAN) , órgão do Ministério da Cultura (Decreto-Lei nº 25, de 1937).
Denominação de Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia; Escolas Técnicas vinculadas a Universidades Federais; Universidades Federais e seus campi.	REJEITAR.	A denominação, por lei, desse tipo de instituição fere a autonomia didático-científica, administrativa e de gestão patrimonial concedida pela CF (art. 207) às universidades e, por extensão, aos institutos federais (art. 1º, parágrafo único, e art. 2º, § 1º Lei nº 11.892, de 2008). Por essa razão, em 2010, o PL nº 2.792, de 2008, que denominava “Campus Milton Geraldo Lampe” o campus de Apucarana, da Universidade Tecnológica Federal do Paraná, embora aprovado na Câmara e no Senado, foi integralmente vetado pelo Presidente da República.
Denominação de pontes, viadutos, vias e trechos de vias federais.	Analisar o MÉRITO da homenagem.	A Lei nº 6.682, de 1979, que “dispõe sobre a denominação de vias e estações terminais do PNV”, determina, no art. 2º, que mediante lei especial , uma estação terminal, obra de arte ou trecho de via poderá ter, supletivamente, a designação de um fato histórico ou de nome de pessoa falecida que haja prestado relevante serviço à Nação ou à Humanidade. Para tanto, é admitida a iniciativa parlamentar .
Denominação de logradouros públicos.	Analisar o MÉRITO da homenagem.	A denominação de bens públicos pertencentes à União dá-se por lei , cuja iniciativa pode ser parlamentar . A Súmula de Recomendações aos Relatores nº 1, de 2001, da CEC, assinala a conveniência de que, em iniciativas dessa natureza, esteja comprovado o apoio da comunidade local, que pode ser em forma de um abaixo-assinado, de um “voto de



Câmara dos Deputados
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

		<p>apoio” de Câmara de Vereadores ou de Assembleia Legislativa, uma manifestação favorável – por escrito – de clube de serviços, entidades de classe ou de associações profissionais. Essa comprovação, no entanto, não é obrigatória, mas mera recomendação da Súmula com vistas a garantir a legitimidade da homenagem.</p>
Denominação de aeroportos.	de Analisar o MÉRITO da homenagem.	<p>Nos termos da Lei nº 5.917, de 1973, que “aprova o Plano Nacional de Viação e dá outras providências”, a alteração de nomes de aeroportos constantes da Relação Descritiva dos Aeródromos do Plano Nacional de Viação é feita mediante lei federal, sendo admitida a iniciativa parlamentar. A Súmula de Recomendações aos Relatores nº 1, de 2001, da CEC, assinala a conveniência de que, em iniciativas dessa natureza, esteja comprovado o apoio da comunidade local, que pode ser em forma de um abaixo-assinado, de um “voto de apoio” de Câmara de Vereadores ou de Assembleia Legislativa, uma manifestação favorável – por escrito – de clube de serviços, entidades de classe ou de associações profissionais. Essa comprovação, no entanto, não é obrigatória, mas mera recomendação da Súmula com vistas a garantir a legitimidade da homenagem.</p>
Instituição de datas comemorativas.	Analisar o MÉRITO da homenagem.	<p>A matéria é regulamentada pela Lei nº 12.345, de 2010, que fixa, no art. 1º, que a instituição de datas comemorativas obedecerá ao critério da alta significação</p>



Câmara dos Deputados
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

		<p>para os diferentes segmentos profissionais, políticos, religiosos, culturais e étnicos que compõem a sociedade brasileira. O art. 4º da referida lei estabelece que a proposição de data comemorativa será objeto de projeto de lei, acompanhado de comprovação da realização de consultas e/ou audiências públicas a amplos setores da população, em fique legitimado o critério de alta significação para os segmentos interessados. Desde a publicação da lei, todos os projetos apresentados sem a comprovação exigida têm sido rigorosamente devolvidos ao Autor pela Secretaria-Geral da Mesa. Tal rigor nos permite aferir que, se projeto dessa natureza tramita hoje na CEC, cumpre a exigência legal ou foi apresentado antes da publicação da Lei nº 12.345, de 2010. Nesse último caso, a lei não se aplica, cabendo à CEC avaliar apenas o mérito.</p> <p>No que diz respeito a essa matéria, a Súmula de Recomendações aos Relatores nº 1, de 2001, da CEC, está desatualizada.</p>
<p>Inscrição de nomes no Livro dos Heróis da Pátria.</p>	<p>Analisar o MÉRITO da homenagem.</p>	<p>A Lei nº 11.597, de 2007, regulamenta o registro de nomes no Livro dos Heróis da Pátria. A distinção é fixada por lei federal, sendo admitida a iniciativa parlamentar. A distinção será prestada mediante a edição de Lei, decorridos 50 (cinquenta) anos da morte ou da presunção de morte do homenageado.</p>



Câmara dos Deputados
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

<p>Concessão de títulos de patronos e patronas.</p>	<p>Analisar o MÉRITO da homenagem.</p>	<p>A Lei nº 12.458, de 2011, “estabelece critérios mínimos para a outorga do título de patrono ou patrona”. Segundo o art. 2º da lei, a outorga do título de patrono ou patrona é homenagem cívica a ser sugerida em projeto de lei específico, admitida a iniciativa parlamentar, em que constará a justificativa fundamentada da escolha do nome indicado.</p>
<p>Concessão de títulos de capital simbólica.</p>	<p>Analisar o MÉRITO da homenagem.</p>	<p>A outorga do título é feita por lei federal, cabendo a iniciativa parlamentar, mas não há ainda regulamentação da matéria. Recomenda-se, no entanto, sem caráter de obrigatoriedade, portanto, que as proposições sejam documentadas por material de divulgação de eventos e/ou por notícias da mídia impressa e digital em que constem expressamente o título que se pretenda oficializar em lei. Outro reforço em favor da iniciativa, sem que isso constitua, também, condição obrigatória para seu exame e eventual aprovação, é o apoio da comunidade local, que pode ser em forma de um abaixo-assinado, de um “voto de apoio” de Câmara de Vereadores ou de Assembleia Legislativa, uma manifestação favorável – por escrito – de clube de serviços, entidades de classe ou de associações profissionais.</p>